

PESSOA JURÍDICA

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é a análise das pessoas jurídicas, expondo as teorias que tratam sobre elas, bem como suas classificações em pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público. Por fim, analisando as suas capacidades jurídicas.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Natureza Jurídica. Teoria Ficcionalista. Teoria da Realidade.

1. CONCEITO

O homem é um ser social onde desde os primórdios, por sua natureza, busca associar-se em grupos, para que possa atingir seus anseios e propósitos, em razão da fragilidade da vida individual. Ante essa necessidade de se reunir coletivamente, o ser humano passou a formar grupos desde família até complexos conglomerados empresariais.

Assim sendo, face ao grande valor com que esses grupos foram englobando o direito passou a discipliná-los, transformando-os em sujeitos de direitos e obrigações com personalidade e capacidade jurídica.

Define Maria Helena Diniz: *“a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”*².

Como se observa, a pessoa jurídica consiste na reunião de pessoas ou bens,

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2008. p. 232.

criada na forma da lei e capacitada de personalidade jurídica própria, com um fim comum.

No entanto, a nomenclatura usada para definir essas entidades jurídicas é variável de cada país. Em nosso país, na Itália, Espanha e Alemanha foi adotada a expressão “pessoa jurídica”, em Portugal usas-se “pessoas coletivas”. Já na França e Suíça preferiu-se a denominação “pessoas morais”, e na Argentina foi adotado “entes de existência ideal” de acordo com o entendimento de Teixeira de Freitas.

A expressão pessoa jurídica “*por ser mais expressiva e exata, segundo Beviláqua, a maioria da doutrina e dos códigos civis do mundo optou pela denominação pessoa jurídica, adotada, também, entre nós.*”³, ponderam Pablo Stolze e Pamplona Filho.

2. NATUREZA JURÍDICA

Antes mesmo da análise da natureza jurídica da pessoa jurídica, ressalta-se que várias teorias foram criadas para tentar explicá-la, algumas negando sua existência e outras reconhecendo sua personalidade jurídica.

Por isso, oportuno citar nesse ponto a seguinte observação de Sílvio de Salvo Venosa acerca do presente certame:

[..] é por demais polêmica a conceituação da natureza da pessoa jurídica, dela tendo-se ocupado juristas de todas as épocas e de todos os campos do direito. Como diz Francisco Ferrara, com freqüência o problema dessa conceituação vê-se banhado por posições e paixões políticas e religiosas e, de qualquer modo, sobre a matéria formou-se uma literatura vastíssima e complexa, cujas teorias se interpenetram e se mesclam, num emaranhado de posições sociológicas e filosóficas.⁴

Apesar de não haver uma consonância entre as doutrinas sobre as teorias da natureza jurídica da pessoa jurídica, pode-se dividi-las em dois grandes grupos: Teorias Ficcionistas e Teorias da Realidade.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.* 2004. p. 191.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. Cit.* 2003. p. 209

2.1. Teorias Ficcionistas

Os seguidores dessa corrente doutrinária tiveram seu auge nos meados do século XIX, e, de modo geral, entendem seus pensadores que a pessoa jurídica não tem personalidade jurídica, pois este ente não passa de uma criação artificial, seja legislativa ou doutrinária. Grandes nomes do direito no mundo defensores da presente teoria, como exemplo: SAVIGNY, IHERING, VAREILLES-SOMMIÈRES.

Para seus adeptos, a pessoa jurídica não era sujeito de direito porque os indivíduos que a constituíam eram os que realmente possuíam personalidade jurídica. Na verdade, a pessoa jurídica é considerada por estes como o mero patrimônio destinado a um fim comum, conforme leciona Pablo Stolze citando IHERING: “*IHERING argumentava que os verdadeiros sujeitos de direito seriam os indivíduos que compõem a pessoa jurídica, de maneira que esta serviria como simples forma especial de manifestação exterior da vontade de seus membros.*”⁵.

No entanto, no direito contemporâneo a corrente da ficção não é bem recepcionada, a respeito desse tema Carlos Roberto Gonçalves atenta sobre o por quê tal teoria não germinou:

A crítica que se lhes faz é a de que não explicam a existência do Estado como pessoa jurídica. Dizer-se que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. Tudo quanto se encontra na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.⁶

Destarte, a presente teoria ao não considerar a pessoa jurídica como um sujeito de direito, mas sim como uma invenção, um sujeito abstrato, também assim considera o Estado, e o direito que dele emana⁷. Deste modo, com a constante evolução do pensamento e das relações materiais dos povos esta teoria tornou-se obsoleta, dando lugar as que reconheciam que as pessoas jurídicas eram sujeitos de direito.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.* 2004. p. 192.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 184.

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2004. p. 233.

2.2. Teoria da Realidade

A presente teoria considera que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica, e dessa forma pode atuar de forma autônoma, ativa e passivamente, nas relações jurídicas e sociais, não se tratando, portanto, de mera abstração, ao contrário do que afirma a teoria da ficção.

Embora seus partidários sejam unânimes em admitir que a pessoa jurídica é um sujeito de direitos, não há o mesmo consenso quanto a forma de apreciar essa realidade, fazendo com que assim surgissem outras vertentes, no entanto, a que nos interessa neste momento é a teoria da realidade técnica.

Seus seguidores, dentre eles: Saleilles, Geny, Capitant, entendem que a personalidade jurídica é um atributo que o Estado outorga as pessoas jurídicas que merecem para a realização de um fim.

Outrossim, este foi o posicionamento adotado pelo nosso Código Civil de 2002, consoante redação de seu Art. 45:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Deste modo, a personificação da pessoa jurídica é um atributo dado pela ordem jurídica estatal para entes que tem por fim relações jurídicas lícitas, conforme leciona Carlos R. Gonçalves:

A personalidade jurídica é, portanto, um atributo que o Estado defere a certas entidades havidas como merecedoras dessa benesse. O Estado não outorga esse benefício de maneira arbitrária, mas sim tendo em vista determinada situação, que já encontra devidamente concretizada, e desde que se observem determinados requisitos por ele estabelecidos.⁸

Pelo exposto, a presente teoria da realidade técnica, vertente da teoria da realidade, é a mais aceita pela doutrina e por nós, visto que ao explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica consegue distinguir a personalidade desta das dos seus integrantes.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 186.

3. CLASSIFICAÇÃO

No que tange ao âmbito de sua atuação podemos classificar as pessoas jurídicas em: de direito público, externo ou interno, e de direito privado.

3.1. Pessoas Jurídicas de Direito Público

Primeiramente, passo à análise das pessoas jurídicas de direito público externo, previstas no Art. 42 do Código Civil Brasileiro, que tem a seguinte redação: “Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.”

Assim, os Estados Estrangeiros Soberanos, a Santa Sé, a qual é a cúpula governativa da Igreja Católica instalada na cidade de Roma⁹, organizações internacionais (ONU, UNESCO, OEA, OIT,...) são pessoas com personalidade jurídica de direito público externo.

As pessoas jurídicas de direito público interno, por sua vez, podem ser classificadas, de acordo com o Art. 41 do Código Civil, em:

Da Administração Direta: que são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios. Portanto, essas entidades da Administração Pública são respectivamente as que compõem a estrutura federativa do Estado Brasileiro¹⁰.

Da Administração Indireta: que são as autarquias, fundações públicas, e demais entidades de caráter público criadas por lei. Dessa maneira, *são os órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade própria para o exercício de atividade de interesse público*, por exemplo: INSS, ANATEL, INCRA, etc.¹¹

3.2. Pessoas Jurídicas de Direito Privado

A redação primária do Art. 44 do Código Civil, trazia em seu bojo o preceito no qual eram consideradas pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades e as fundações. No entanto, a Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, acrescentou a este rol mais duas entidades, quais sejam, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Assim sendo, hoje o mencionado artigo traz, em cinco incisos, quem são as

⁹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 1995. p. 248.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.* 2004. p. 211.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 198.

peças jurídicas consideradas de direito privado no Brasil, vejamos:

- Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
- I - as associações;
 - II - as sociedades;
 - III - as fundações;
 - IV – as organizações religiosas;
 - V – os partidos políticos
 - VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Desta maneira, passo brevemente a tecer algumas considerações sobre essas entidades, antes mesmo de analisar uma a uma as pessoas jurídicas de direito privado citadas.

Primeiramente, cumpre destacar que as associações e as sociedades são pessoas jurídicas que são chamadas de *universitas personarum*, ou seja são formadas pela união de indivíduos, pessoas físicas. Por outro lado, as fundações (*universitas bonorum*) são compostas por um determinado patrimônio, para atender certo fim delineado por seu instituidor.

Importante ainda mencionarmos a distinção expressa que o Código Civil de 2002 trouxe com relação à associação e sociedade, acabando com a confusão de seus conceitos visto no Código de 1916.

Sobre esse assunto, Pablo Stolze cita Ricardo Fuizza em seu Relatório Final do Projeto do vigente Código Civil, o qual primorosamente aponta a diferenciação de associação e sociedade, conforme:

[...] o código assim merece encômios e elogios maiores quando distingue de forma definitiva as sociedades das associações, reservando às sociedades o termo daquelas restritas exclusivamente à atividade empresarial, comercial e industrial. No campo das meras associações estão aquelas empresas de natureza civil, piedosa, científica, cultural, e esportiva. Não se trata de uma questão meramente de denominação; não é nenhuma rotulação ou qualquer coisa dessa ordem. É um juris, com todos os seus conceitos e definições, e com embasamento em vocação doutrinária para distinguir as sociedades das associações.¹²

Feitas estas considerações, cumpre analisar agora cada uma das pessoas jurídicas de direito privado elencadas no artigo 44 do Código Civil.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.* 2004. p. 213.

A) Associações

As associações são entidades de direito privado constituídas de pessoas físicas que se organizam para a realização de um fim comum não lucrativo e lícito.¹³

Assim, tem-se que o fato relevante das associações são que estas não visam o lucro ou não há a intenção de dividir o resultado entre os associados, mas sim fins educacionais, esportivos, culturais etc.

No entanto, isto não significa que as associações não tenham transações econômicas e não auferam renda, o que as diferenciam das sociedades é que esta receita gerada deve ser aplicada totalmente em benefício das atividades e objetivos da associação.

Nesse sentido preceitua Maria Helena Diniz:

Tem-se associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado (...) Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados, p. ex., associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade.¹⁴

Outrossim, o Art. 53 do vigente Código Civil traz em seu texto a seguinte redação: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”

No entanto, a expressão “fins econômicos” posta no referido artigo é inadequada, pois toda e qualquer associação pode exercer ou participar de atividades econômicas, na verdade, é o fim lucrativo que deve ser vedado pela lei¹⁵.

Em assim sendo, Ricardo Fiuza apresentou o Projeto de Lei nº 7.160 de 27 de agosto de 2002, no qual há uma proposta para que se mude a parte final do Art. 53 do Código Civil, para que ele passe a ter a “expressão fins lucrativos”, muito mais adequada ao contexto pretendido do que a atualmente utilizada “fins econômicos”.¹⁶

B) Sociedades

¹³ A Constituição Federal garante em seu art. 5º, XVII, a liberdade de associação para fins lícitos.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2004. p. 242.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 201.

¹⁶ Idem

As sociedades são organizações formadas pela união de indivíduos, criadas por meio de um contrato social, que exerce atividade econômica com fins lucrativos, sendo estes partilhados entre os seus sócios, previstas no Art. 981 do Código Civil.

Segundo conceitua Orlando Gomes: “[...] se duas ou mais pessoas põem em comum sua atividade ou seus recursos com o objetivo de partilhar o proveito resultante do empreendimento, constituem uma sociedade.”¹⁷

As sociedades podem ser divididas em simples e empresárias.

As sociedades simples são pessoas jurídicas que embora visem fim lucrativo não exercem atividade empresarial. São formadas por profissionais liberais que atuam na mesma área ou por prestadores de serviços técnicos, por exemplo: sociedade de advogados, médicos ou sociedades cooperativas etc.

Frise-se que por “atividade empresarial” entende-se a ocupação exercida pela pessoa física do empresário, conforme preceitua do Código Civil: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”.

No entanto, ainda que uma sociedade simples eventualmente pratique atos naturais de empresários, tal situação não a desnatura, pois o que se é levando em conta é a sua atividade principal.

As sociedades empresárias, por sua vez, visam lucro através das atividades empresárias, podendo assumir forma de: sociedade de nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima em comandita por ações, conforme disposto nos Arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Outrossim, Maria Helena Diniz aponta que:

[...] para saber se dada sociedade é simples ou empresária, basta considerar a natureza das operações habituais: se estas tiverem por objeto o exercício de atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou de serviços, próprias de empresário sujeito a registro, a sociedade será empresária.¹⁸

Deste modo, conclui-se que as sociedades, tanto a simples como a empresária, são pessoas jurídicas formadas por indivíduos que visam lucro, todavia se diferenciam uma da outra, por que a primeira não exerce atividade empresarial ao contrário da

¹⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 1999. p. 194.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2004. p. 227

segunda, que é fundada neste fim.

C) Fundações

As fundações são constituídas da afetação do patrimônio de uma pessoa física, que a institui por escritura pública ou testamento, tendo que apontar um fim determinado a que ela se destina. No conceito de Caio Mário da Silva Pereira: “*o que se encontra, aqui, é a atribuição de personalidade jurídica a um patrimônio, que a vontade humana destina a uma finalidade social*”¹⁹.

Assim, pode-se dizer que a fundação é formada por dois componentes: o seu patrimônio, ao contrário das associações e sociedades que são formadas pela união de indivíduos, e o seu fim.

Destarte, há as fundações instituídas pelo Estado constituídas de patrimônio público, que são regidas pelas normas do Direito Administrativo, e as fundações particulares, que são as explanadas no presente tópico, disciplinadas pelo Código Civil.

As fundações são previstas no Art. 62 do citado Código de 2002, sendo que este trouxe um avanço em relação Código Civil de 1916 ao acrescentar o parágrafo único, o qual rege que: “*A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência*”. Deste modo, o legislador deixou clara a priorização da fundação como um ente destinado ao desenvolvimento social visando um bem comum para a sociedade.

Nesse sentido, pontifica Maria Helena Diniz:

A fundação deve almejar a consecução de fins nobres, para proporcionar a adaptação à vida social, a obtenção de cultura, do desenvolvimento intelectual e o respeito de valores espirituais, artísticos, materiais ou científicos. Não pode haver abuso, desvirtuando-se os fins fundacionais para atender a interesses particulares do instituidor, por exemplo.²⁰

Deste modo, face sua natureza seus bens não podem ser alienados, pois tem eles tem o fito de atender ao propósito de seu instituidor, sendo, todavia, permitidos em alguns casos, quando demonstrada a necessidade da venda do bem, e para isso necessária se faz a autorização judicial após ouvido o Ministério Público.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Op. Cit.* 2001. p. 223

²⁰ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2004. p. 241.

D) Organizações Religiosas

As organizações religiosas são instituições de direito privado formadas pela união de indivíduos como um único objetivo do exercício e divulgação da fé, através de cultos, auxílio espiritual e/ou por obras de piedade.

Nesse sentido, conceitua Pablo Stolze:

Juridicamente, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos como o propósito de culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos.²¹

Outrossim, esses entes de manifestação espiritual tem assegurados pela Constituição Federal e pelo Código Civil a livre criação, organização, estruturação interna e funcionamento, sendo vedado ao Estado negar-lhes reconhecimento ou registro, face ao princípio da livre expressão e manifestação espiritual.

As organizações religiosas divergem do funcionamento das associações e sociedades, portanto deve se aplicar a elas “*como pessoas jurídicas de direito privado, as normas referentes às associações, mas apenas naquilo em que houver compatibilidade*”.²²

E) Partidos Políticos

Os partidos políticos são organizações de direito privado, de natureza própria, formada por indivíduos de certa diretriz ideológica, com o escopo político de governar povos através da representação social.

Outrossim, Maria H. Diniz observa que os partidos políticos:

[...] são entidades integradas por pessoas com idéias comuns, tendo por finalidade conquistar o poder para a consecução de um programa. São associações civis, que visam assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos pela Constituição Federal.²³

Importante ressaltar, que os partidos políticos, assim como as organizações religiosas, podem livremente ser criados, organizados e definidos em sua estrutura

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.* 2004. p. 232.

²² Carlos Roberto Gonçalves, *Op. cit.* p. 200.

²³ *Op. cit.*, 256.

interna, pois tem plena autonomia, restando somente a eles instituírem regra de disciplina e fidelidade partidária, bem como prestarem contas a Justiça Eleitoral.

Contudo, em face da soberania de representação dos interesses do povo brasileiro, é vedado aos partidos políticos receberem financiamento de governos ou entidades estrangeiros.

D) Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI

Foi acrescentada no rol das pessoas jurídicas de direito privado do Código no ano de 2011, pela Lei Federal nº 12.441/2011

Tem natureza jurídica diferenciada pois trata-se de uma pessoa jurídica constituída por somente uma pessoa. Trata-se de uma norma instituída com a intenção de diminuir a burocracia na constituição de pessoa jurídica no Brasil. Dessa forma, é assunto que se aproxima mais ao Direito Empresarial do que ao Direito Civil.

A empresa individual tem estrutura de uma sociedade no plano de eficácia, todavia não em sua total essência. Assim, as empresas individuais de responsabilidade limitada são constituídas de uma única pessoa titular da totalidade do capital social, integralizado, que por sua vez, não poderá ser menor que cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

É fato que o legislador quis retificar a situação de inúmeros empresários que para constituir uma pessoa jurídica no país tinham que se socorrer de alguns sujeitos para “figurarem” na empresa como sócio minoritário, unicamente para preencher o requisito normativo de ter no mínimo duas pessoas em uma empresa.

5. CONCLUSÃO

O estudo em tela contemplou o estudo da pessoa jurídica dentro das normas propostas no ordenamento jurídico brasileiro.

Iniciou pela averiguação da origem bem como das suas teorias explicativas do instituto.

Prosseguiu abordando seu conceito e as espécies perfilhadas em nosso conjunto hierarquizado de normas jurídicas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva. 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral** São Paulo: Saraiva. 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas. 2001.